SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236851 - SP (2026/0150772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX CAETANO PITANGA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação tardia, realizada apenas em sede de agravo regimental, não tem o condão de suprir a preclusão consumativa ocorrida na interposição do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.907.234/PB, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 16181aea-17ea-44fd-a9ec-5eccfbea1044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236851 - SP (2026/0150772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX CAETANO PITANGA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação tardia, realizada apenas em sede de agravo regimental, não tem o condão de suprir a preclusão consumativa ocorrida na interposição do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.907.234/PB, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Alex Caetano Pitanga** contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 1.740/1.741).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.767/1.770).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58963907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:08
Código de Controle do Documento: 6b5517c1-3fae-4b1d-af41-d2a6afadebc9

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal em razão do comando normativo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, [n]*a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação; e b) óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas (fls. 397/399).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira **suficiente** e **pormenorizada**, a íntegra da decisão de inadmissão.

Em relação à aplicação da Súmula 284/STF, não houve ataque concreto ao fundamento de inadmissibilidade, limitando-se o agravante a afirmar, em termos genéricos, a existência de fundamentação no especial, sem demonstrar, de modo específico, como a peça atendeu aos requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, nem de que forma explicitou a violação dos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006 e 59 e 68 do Código Penal.

Desse modo, não impugnou, de maneira suficiente, o referido fundamento, uma vez que **não demonstrou em suas razões recursais a inadequação do óbice elencado, deixando de transcrever os trechos do apelo nobre em que indicou a forma que o acórdão atacado violou os dispositivos legais.**

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a insurgência foi meramente afirmativa – possibilidade de revaloração jurídica –, sem demonstrar, com base na moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, a viabilidade de exame por simples revaloração, chegando a contrariar fatos reconhecidos na origem, como a apreensão de balança de precisão e petrechos com resquícios de entorpecentes, além do teor dos diálogos extraídos do celular, o que não afasta concretamente o óbice aplicado (fls. 397/399).

Desse modo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, **a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos**

Documento eletrônico VDA58963907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:08
Código de Controle do Documento: 6b5517c1-3fae-4b1d-af41-d2a6afadebc9

mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria possível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Com efeito, a parte agravante não logrou desconstituir as razões da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo que é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Vale ressaltar que *a impugnação tardia, realizada apenas em sede de agravo regimental, não tem o condão de suprir a preclusão consumativa ocorrida na interposição do agravo em recurso especial* (AgRg no AREsp n. 2.907.234/PB, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:08
Código de Controle do Documento: 6b5517c1-3fae-4b1d-af41-d2a6afadebc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150772-4

AgRg no AREsp 3.236.851 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001095220258260037 15002247320258260037 541612025

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX CAETANO PITANGA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX CAETANO PITANGA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:19
Código de Controle do Documento: C5181200-55B5-44A6-B83D-FD4397522B00